



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000028-93.2024.8.26.0588/50000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é embargante UNIMED CENTRO PAULISTA, é embargada ROSANGELA HOSNI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000028-93.2024.8.26.0588/50000

Embargante: Unimed Centro Paulista

Embargada: Rosângela Hosni

Comarca: São Sebastião da Gramma/SP - Vara Única

Magistrado: Dr. Gustavo de Castro Campos

Voto nº 6.446

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelante -

Alegação de omissão e nulidade - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, apelante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso, também ao apelo da autora.**

A embargante sustenta² omissão porque a negativa de cobertura está devidamente apoiada em conclusão técnica apresentada pela junta médica, que apresentou parecer desfavorável à cobertura do procedimento, e essa questão não teria sido enfrentada, sugerindo nulidade. Requeru o esclarecimento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a

¹ Fls. 455/464 dos autos principais

² Fls. 01/03 do incidente 50000

aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses, tangenciando a má-fé processual a sugestão de nulidade.**

Isso porque o v. acórdão expressamente enfrentou a questão da negativa firmada no parecer apresentado por sua junta médica, conforme indicado na lauda 5, porém reconheceu-se que a ré pretendeu escolher o tratamento adequado à paciente, o que não se admite, tendo ocorrido abusividade pois a cobertura da patologia está prevista em contrato, afrontando-se dispositivos legais do CDC e lei 9.656/98, de modo que o ilícito contratual está caracterizada e a sentença mantida com respaldo legal e jurisprudencial aplicado ao caso.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de omissão não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado e tentativa de fazer prevalecer a divergência. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora